



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.090 - RJ (2020/0065179-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CARLOS JOSE ESTEVAM
ADVOGADO : ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não havendo impugnação específica de fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. Inadmitido o apelo extremo com base no verbete sumular 83/STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes **contemporâneos ou supervenientes** aos citados na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie.

3. Ademais, conforme destacado na decisão que inadmitiu o recurso especial, a jurisprudência desta Corte superior entende que *"não configura bis in idem a incidência da agravante tipificada no art. 70, II, "L", do CPM sobre o crime de concussão, em razão de que a circunstância do militar se encontrar em serviço não é inerente ao tipo previsto no art. 305 do CPM, tendo em vista que a vantagem indevida pode ser exigida antes de assumir ou mesmo fora da função"* (AgRg no REsp n. 1.950.905/RJ, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.090 - RJ (2020/0065179-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS JOSE ESTEVAM
ADVOGADO : ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS JOSE ESTEVAM contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 305, na forma do art. 70, II, *i*, ambos do Código Penal Militar.

A defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual lhe proveu para reduzir a reprimenda para 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial aberto. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 2255/2259):

APELAÇÃO CRIMINAL, JUSTIÇA MILITAR. OPERAÇÃO "RAMSÉS". PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 305, COM INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE GENÉRICA CONSTANTE NO ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEA "L", AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CPM. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUANTO AO RÉU CARLOS EDUARDO COM FULCRO NO ARTIGO 436, "E" DO CPM, E CONDENATÓRIA QUANTO AOS DEMAIS APELANTES. PRELIMINARES. RECURSOS DEFENSIVOS DOS RÉUS JOSLEY, JEFFERSON, MARCELO, NELSIM E CARLOS EDUARDO, QUE PUGNAM PELA NULIDADE DA PRODUÇÃO DAS PROVAS (FILMAGENS), ANTE A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL TEMPESTIVA QUE SUBSIDIASSE SUA CAPTURA, COM A SUA CONSEQUENTE RETIRADA DO PROCESSO. ADUZEM AINDA AS DEFESAS, EM SÍNTESE, QUE ERA IMPOSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA AÇÃO CONTROLADA NO PRESENTE CASO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE AÇÃO PRATICADA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – ART. 1º, LEI Nº 9.034/95; QUE HOVE A UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. RECURSO DO RÉU JOSLEY QUE PUGNA PELA NULIDADE DAS OITIVAS REALIZADAS FORA DA SEDE POLICIAL E FORA DA INSTRUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL, POR SE ENCONTRAREM EM DESACORDO COM A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, E TAMBÉM, DO ARTIGO 13 DO CPPM. RECURSOS DOS RÉUS JOSLEY, JEFFERSON, MARCELO, ALEX, ANDRÉ, NELSIM E CARLOS EDUARDO, QUE PUGNAM PELO AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, EIS QUE OCORREU VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 398 DO CPPM. RECURSO DO RÉU JEFFERSON QUE APONTA A INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUANTO A QUARTA IMPUTAÇÃO. RECURSOS DOS RÉUS JOSLEY, NELSIM E CARLOS EDUARDO QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, POR AUSÊNCIA DO ENCARREGADO EM TODOS OS ATOS PROCEDIMENTAIS DO INQUÉRITO. MÉRITO. RECURSOS DOS RÉUS JOSLEY, CARLOS JOSÉ, ALEX, ANDRÉ, NELSIM, JEFFERSON E MARCELO, QUE PUGNAM POR SUAS ABSOLVIÇÕES.

RECURSO DEFENSIVO DO RÉU CARLOS EDUARDO QUE PUGNA PELA ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DE "UA AB"OLVIÇÃO, PA'A QUE "EJA APLICADO O A'TIGO ??9, ?A?, DO CPPM. DOS PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. RECURSOS DOS RÉUS JOSLEY E NELSIM QUE PUGNAM PELA APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DO ARTIGO 72, II, DO COM, REDUZINDO-SE A PENA IMPOSTA. RECURSO DO RÉU JOSLEY QUE PUGNA PELA ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA EM RAZÃO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 73 DO CPM. RECURSOS DOS RÉUS CARLOS JOSÉ E MARCELO QUE BUSCAM O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO A'TIGO 70, II, ?L?, DO CPM, EI" QUE É DA PRÓPRIA NATUREZA DA CONDUTA A VIOLAÇÃO DO DEVER INERENTE AO CARGO; A APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DO CP, QUANTO AO RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. RECURSO DO RÉU NELSIM QUE BUSCA O AFASTAMENTO DO ARTIGO 69 DO CP, APLICANDO-SE O ARTIGO 71 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO DO RÉU JEFFERSON QUE PUGNA PELA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 81, § 1º, DO CPPM, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA, BEM COMO REGIME ABERTO. PRELIMINARES QUE SE REJEITAM. AÇÃO CONTROLADA SE APRESENTA COMO UM DOS A TOS INVESTIGATÓRIOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.034/95. ATÉ A EDIÇÃO DA REFERIDA LEI, NÃO HAVIA POSSIBILIDADE LEGAL DE RETARDAMENTO OU PRORROGAÇÃO DO FLAGRANTE. COM A SUA EDIÇÃO, DEFERIU-SE À POLÍCIA, A FACULDADE DE RETARDAR OU PRORROGAR A EFETUAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, COMO UMA FORMA DE ESTRATÉGIA POLICIAL, COM A FINALIDADE DE MONITORAR AS ATIVIDADES TIDAS COMO ILÍCITAS, A FIM DE OBTER UMA MAIOR EFICÁCIA NA COLETA DE PROVAS. A AÇÃO CONTROLADA É UM ATO INVESTIGATÓRIO PRÉ-PROCESSUAL, DESTINADO À PRODUÇÃO DE PROVAS, A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUAL NÃO PREVÊ AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODE EXIGIR A CHANCELA JUDICIAL PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO CONTROLADA.

ADEMAIS, A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO, RATIFICADA NO ORDENAMENTO PÁTRIO PELO DECRETO Nº. 5.687/06, PREVÊ A POSSIBILIDADES DESTA TÉCNICA DE INVESTIGAÇÃO EM SEU ARTIGO 50. O ARTIGO 8º DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DIZ RESPEITO AO PROCESSO JUDICIAL, DE NATUREZA CÍVEL OU CRIMINAL, E NÃO AOS AUTOS DE INQUÉRITO. OUTROSSIM, OS ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR SUSCITADOS PELA NOBRE DEFESA, TAMBÉM FAZEM REFERÊNCIA ÀS TESTEMUNHAS, PORÉM, QUANDO DA AÇÃO PENAL MILITAR, O QUE NÃO SE APLICA À FASE INQUISITORIAL. RESSALTE-SE QUE EM JUÍZO, FORAM RESPEITADOS TODOS OS PRINCÍPIOS CITADOS, INEXISTINDO VIOLAÇÃO A REFERIDOS PRECEITOS. O NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS DO ART. 368 DO CPPM NÃO CONFIGURA NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO EM FASE INQUISITORIAL, DESDE QUE A CONDENAÇÃO RESTE LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COMO NO CASO EM TELA. EM JUÍZO, SOB AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, AS VÍTIMAS AFIRMARAM O RECONHECIMENTO DOS APELANTES, CONFIRMANDO DE FORMA GERAL, O CONTIDO NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM SEDE INQUISITORIAL. NÃO SE VERIFICA DAS FILMAGENS QUE EFETIVAMENTE AS EQUIPES DA CORREGEDORIA DA PMERJ TENHAM AMEAÇADO AS VÍTIMAS/TESTEMUNHAS, MAS SIM, QUE ESTES ESCLARECEM OS MOTIVOS DA COLHEITA DE SEUS DEPOIMENTOS, EM CONFRONTO COM AS FILMAGENS DOS DIAS EM QUE OS FATOS TERIAM OCORRIDO.

OUTROSSIM, QUANTO AO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA RELATIVAMENTE AO RÉU JEFFERSON, NA QUARTA IMPUTAÇÃO, TEM-SE QUE NÃO MEREÇA PROSPERAR, EIS QUE A DENÚNCIA TRAZ OS FATOS E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, BEM COMO A CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES EM TESE E O ROL DE TESTEMUNHAS, VIABILIZANDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, EM CONSONÂNCIA COM O QUE DETERMINA A REGRA ESTABELECIDADA NO DISPOSTO NOS ARTIGOS 77 E 78 DO CPPM. NÃO OBSTANTE ALGUMAS DAS DILIGÊNCIAS NÃO TEREM SIDO ACOMPANHADAS PELO ENCARREGADO NOMEADO, VERIFICA-SE QUE TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO MACULA DE NULIDADE O IPM, SENDO CERTO QUE O MESMO DELEGOU A OUTROS AGENTES DA LEI, PESSOAS HABILITADAS PARA O ATO, A REALIZAÇÃO DE TAREFAS, E QUE FORAM SUBMETIDAS À AUTORIDADE QUE PRESIDIU A INVESTIGAÇÃO. DO MÉRITO. CRIME DE CONCUSSÃO, CUJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÚCLEO ESTÁ NA EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, TEM-SE COMO CONFIGURADO QUANDO AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA SÃO COERENTES E CONDIZEM COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS, PRESCINDINDO-SE DA COMPROVAÇÃO CABAL DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA, EIS QUE TAL PROVA SOMENTE TERIA O CONDÃO DE DEMONSTRAR O EXAURIMENTO DO CRIME EM TELA, JÁ QUE SUA CONSUMAÇÃO OCORRE QUANDO DA MERA EXIGÊNCIA DA VANTAGEM INDEVIDA – CRIME FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES IMPUTADOS QUE RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS QUANTO AOS APELANTES JOSLEY, CARLOS JOSÉ, ALEX, ANDRÉ, NELSIM, JEFFERSON E MARCELO. RELATIVAMENTE AO APELANTE CARLOS EDUARDO, TEM-SE QUE O DOUTO MAGISTRADO DE PISO AGIU COM ACERTO AO ABSOLVÊ-LO EM RAZÃO DE NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO, EIS QUE DOS AUTOS CONSTA A DECLARAÇÃO DA VÍTIMA RONALDO EM SEDE INQUISITORIAL, COM TERMO DE RECONHECIMENTO, DECLINANDO A AÇÃO DELITIVA DO RÉU CARLOS EDUARDO. PORÉM, O MESMO NÃO FOI OUVIDO EM JUÍZO, NEM CONSTOU DOS AUTOS QUALQUER OUTRO ELEMENTO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO, QUE RATIFICASSE SUA VERSÃO. DOS PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. PARA QUE SE APLIQUE A ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 72, INCISO II, DO CPM, NECESSÁRIO SE FAZ A DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTAS QUE EXCEDAM A NORMALIDADE NO EXERCÍCIO DO CARGO, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO EM ESPEQUE, CONSTITUINDO MERA OBRIGAÇÃO DO MILITAR, NÃO FAZENDO INCIDIR REFERIDA ATENUANTE. QUANTO À FRAÇÃO UTILIZADA EM RAZÃO DO ARTIGO 73 DO CPM, TEM-SE QUE O PLEITO DEFENSIVO RESTOU PREJUDICADO, POSTO QUE FOI APLICADO EM SENTENÇA A FRAÇÃO MAIS FAVORÁVEL. QUANTO A AG'AVANTE DO ARTIGO 70, II, ?L?, DO CPM, TEM-SE QUE A CIRCUNSTÂNCIA DE ESTAR EM SERVIÇO NÃO É ELEMENTAR DO TIPO DA CONCUSSÃO, POIS PREVÊ O ARTIGO 305 DO CPM A POSSIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO DELITO "AINDA QUE FORA DA FUNÇÃO OU ANTES DE ASSUMI-LA, MAS EM RAZÃO DELA", BASTANDO PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME APONTADO, QUE SEJA FEITA EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO EXERCIDA. CRIME CONTINUADO DEVIDAMENTE RECONHECIDO EM SENTENÇA, CONFORME ARTIGO 80 DO CPM, EIS QUE SE TRATA DE CRIME PRATICADO POR MILITAR, QUANDO DO SEU EFETIVO EXERCÍCIO.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ARTIGO 12 DO CP. ACOLHIMENTO DO PLEITO DEFENSIVO DO RÉU JEFFERSON DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 81, § 1º, DO CPPM, NA FRAÇÃO DE $\frac{1}{4}$ (UM QUARTO), DIANTE DO RECONHECIMENTO DO CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTINUADO (ARTIGO 80 DO CPPM), ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, AOS RÉUS NELSIM E CARLOS JOSÉ, REFERIDA REDUÇÃO, FIXANDO-SE O REGIME ABERTO PARA OS MESMOS. INAPLICÁVEIS, NA ESPÉCIE, OS BENEFÍCIOS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, DIANTE DO QUE CONSTA NOS ARTIGOS 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL; E ARTIGOS 55 E 84, DO CÓDIGO PENAL MILITAR, AOS APELANTES CONDENADOS. PENAS ALTERADAS TÃO SOMENTE PARA OS RÉUS JEFFERSON, NELSIM E CARLOS JOSÉ, RESTANDO ASSENTADA, PARA CADA UM, EM 03 ANOS, 07 MESES E 06 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME ABERTO, RESTANDO DESPROVIDOS OS DEMAIS PLEITOS DEFENSIVOS.

Foram opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 2672/2691).

A defesa do recorrente apresentou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 297, 70, II, ambos do Código Penal Militar, e art. 70, e, do Código de Processo Penal Militar.

O recurso especial foi inadmitido pela aplicação das Súmulas n. 7/STJ e 279/STF. Destacou-se que a matéria impugnada se encontra consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 2987/2995).

No agravo em recurso especial, alegou que *"o que se pretende é um julgamento adequado com o direito, com as normas processuais e penais vigentes, uma vez que, até a presente data, isso não ocorreu"* (e-STJ fls. 3082/3083).

Destacou, ainda, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em divergência ao entendimento desta Corte superior.

Afirmou, por fim, que *"estão todos os acórdãos adunados ao Recurso Especial e bem delineadas as circunstâncias que identificam as similitudes fáticas, devendo ser ressaltado que foram extraídos dos sítios eletrônicos do próprio Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ fl. 3095).

O agravo em recurso especial não foi conhecido (e-STJ fls. 3144/3145).

No presente agravo regimental, alega que "o juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade não observou o que foi trazido no R. Especial, uma vez que não se trata de reavaliar premissas fático-probatórias. O que se pretende é um julgado adequado do direito, com as normas processuais e penais vigentes, uma vez que, até a presente data, isso não ocorreu" (e-STJ fls. 3150/3151).

Aduz que "é tão visível o dissenso jurisprudencial que estaria a dispensar até mesmo o confronto analítico entre os acórdãos" (e-STJ fl. 3156).

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.090 - RJ (2020/0065179-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso deve ser improvido.

Isso, porque a decisão da Presidência desta Corte superior não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a defesa deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade, a saber (e-STJ fls. 3144/3145):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: não cabimento de REsp para reexame fático-probatório, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e divergência não comprovada.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: não cabimento de REsp para reexame fático-probatório e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:[...]

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial. (Grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo regimental, limitou-se a impugnar o fundamento referente à necessidade de revolvimento fático-probatório, não apresentando argumentos referentes à "*consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ*".

Dessa forma, incide também no agravo regimental a Súmula n. 182/STJ, a qual prevê que:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.022.553/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, o fundamento da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 1.741.403/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 13/4/2021.)

Ademais, de fato, nota-se que, no tocante ao tópico da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmitiu o recurso especial referente à incidência da Súmula n. 83/STJ, esse não foi devidamente impugnado.

Com efeito, inadmitido o apelo extremo com base no referido verbete sumular, incumbiria à parte interessada apontar **precedentes contemporâneos ou supervenientes** aos citados na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ônus do qual não se desincumbiu.

De mais a mais, conforme destacado na decisão que inadmitiu o recurso especial, a jurisprudência desta Corte superior entende que *"não configura bis in idem a incidência da agravante tipificada no art. 70, II, "L", do CPM sob o crime de concussão, em razão de que a circunstância do militar se encontrar em serviço não é inerente ao tipo previsto no art. 305 do CPM, tendo em vista que a vantagem indevida pode ser exigida antes de assumir ou mesmo fora da função"* (AgRg no REsp n. 1.950.905/RJ, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO E EXTORSÃO EM CONCURSO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70, II, "I", do CPM NO DELITO DE CONCUSSÃO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 71 DO CP. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há nulidade por ausência de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente.

2. Tendo as instâncias de origem decidido, com base na provas colhidas nos autos, pela condenação do paciente, a pretensão de absolvição demandaria o reexame fático-probatório.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura bis in idem a incidência da agravante tipificada no art. 70, II, I, do CPM sobre o crime de concussão, em razão de que a circunstância do militar se encontrar em serviço não é inerente do tipo previsto no art. 305 do CPM, tendo em vista que a vantagem indevida pode ser exigida antes de assumir ou mesmo fora da função.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A lei penal castrense possui regras próprias sobre a aplicação da continuidade delitiva em crimes militares (art. 80 do CPM), motivo pelo qual incabível, na hipótese, a incidência do art. 71 do CP, com fundamento no princípio da especialidade.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 614.680/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 70, II, L, DO CÓDIGO PENAL MILITAR.

1. O recurso especial aviado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro preencheu os requisitos de admissibilidade, razão pela qual foi conhecido e provido. Ao contrário do alegado, foram esgotados os recursos disponíveis na origem, e a matéria decidida pelo Tribunal de origem era unicamente infraconstitucional.

2. Segundo entendimento desta Corte, "não há óbices para que nos crimes de concussão, quando praticados em serviço, seja aplicada a agravante genérica prevista no art. 70, II, 'I', do CPM ('estando de serviço'), isto é, não há ocorrência de bis in idem, porquanto a ideia de exigir vantagem indevida em razão da função não tem correlação com o fato de o militar estar em serviço (em escala especial)" - AgRg nos Edv nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 868.628/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. em 8/5/2019.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.890.220/RJ, minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 4/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0065179-3

AgRg no
AREsp 1.680.090 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00126352012 01000110090910164 0460066-53.2012.8.19.0001 04600665320128190001
1000110090910164 126352012 4600665320128190001

EM MESA

JULGADO: 14/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS JOSE ESTEVAM
ADVOGADO	: ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: NELSIM VIEIRA SERPA
CORRÉU	: JOSLEY SEBASTIAN SARDELA ANTUNES
CORRÉU	: ALEX WERMELINGER
CORRÉU	: JEFFERSON BARCELOS CASTRO
CORRÉU	: MARCELO LOURENCO BRANDAO
CORRÉU	: EDENILSON BORGES DA SILVA
CORRÉU	: ANDRE LUIZ BRAYNER
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO ROCHA AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS JOSE ESTEVAM
ADVOGADO	: ÁLVARO MEDINA LOUZADA - RJ181302
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.